



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1429

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.748

PROCESSO Nº 82.225

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que prevê publicidade de informações sobre vistorias periódicas em viadutos, pontes, túneis e passarelas, conforme as motivações de fls. 15/18.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação às alegações, as motivações do Alcaide não nos parecem convincentes. O Executivo argumenta que a proposta inobserva a elevação de despesa que o projeto ocasionaria para o Município, devendo estar acompanhada da análise de impacto orçamentário financeiro e subsumir-se às leis de planejamento orçamentário.

4. Ocorre que a matéria trata de iniciativa que encontra suporte no princípio **constitucional** da publicidade da Administração Pública (art. 37, “*caput*”, CF), uma das noções basilares para a construção de uma democracia sólida, na medida em que proporciona e motiva o acompanhamento e a fiscalização da “*res publica*”, também por meio da participação popular.

5. A propósito, na mesma direção, lembramos a vocação desta Casa de Leis, que tem perseguido a transparência da administração por meio da concepção de normas municipais de natureza semelhante, como a Lei 8.376/2015, que prevê publicidade, na internet, de atos licitatórios da administração direta



e indireta; a Lei 8.588/2016, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura; e, ainda, a Lei 8.200/2014, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa – Atleta para prever divulgações de informações.

6. Dessa forma, colacionamos no parecer ao projeto de lei ora vetado (fls. 09) a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 0080977-28.2013.8.26.0000, em 28 de agosto de 2013, sob a relatoria do Desembargador Márcio Bartoli, que versa acerca do Princípio da Publicidade e do Direito à Informação na execução de obras públicas, afastando pechas de inconstitucionalidade.

7. Insta frisar que a manifestação da Prefeitura, por meio do ofício GP.L n.º 271/2020, **não se opõe à proposta com relação a iniciativa do projeto de lei.**

8. Ademais, o veto oposto (fls.15/18) **reconhece que há ausência de inconstitucionalidade** em iniciativa do Poder Legislativo no caso em tela, em que há criação de despesas sem a necessária indicação dos recursos, inclusive referindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que deu origem ao Tema 917 das teses de repercussão geral (“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”). Dessa forma, ainda que a lei em questão tenha o condão de acarretar despesas ao Município, destaca-se o direito da população em ter acesso a informações relativas às obras públicas, de molde a exercer controle direto sobre o agente político, seja reconhecendo seu valor ou salientando seus defeitos.



9. Dessa forma, colacionamos no parecer ao projeto de lei ora vetado (fls. 09) a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 0080977-28.2013.8.26.0000, em 28 de agosto de 2013, sob a relatoria do Desembargador Márcio Bartoli, que versa acerca do Princípio da Publicidade e do Direito à Informação na execução de obras públicas, afastando pechas de inconstitucionalidade.

10. Quanto à alegação de que a proposição promove aumento de despesas sem subsumir-se às leis orçamentárias, assim já decidiu o TJSP em caso análogo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.025, de 14 de junho de 2018, do Município de Martinópolis, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da relação de medicamentos existentes na rede pública municipal, e dá outras providências” – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa, não ofendeu os princípios da legalidade, razoabilidade, supremacia do interesse público e da motivação e sequer ofendeu o princípio federativo – Diploma que objetiva (a) dar à população conhecimento da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação essa de interesse público, e, assim, (b) dar **transparência** ao serviço público de saúde local, atendendo ao **princípio da publicidade dos atos administrativos** – Sequer há falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos – **Eventual insuficiência de recursos no orçamento em vigor pode ser impeditivo de imediata implementação da despesa, não de inserção dos recursos no orçamento do exercício seguinte** – Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente.

(Direta de Inconstitucionalidade 2178075-03.2018.8.26.0000; Relator: João Carlos Saletti; Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/03/2019)

11. No julgamento acima referido, o TJSP reproduziu entendimento do STF, que, no julgamento da ADI 3599-DF, da relatoria do Ministro Gilmar



Mendes, concluiu que *“a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”*.

12. Outrossim, a alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade, uma vez que o Executivo entende que há infringência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), não encontra respaldo na jurisprudência há muito tempo consolidada no Supremo Tribunal Federal, que entende que *“[n]ão se legitima a instauração de controle normativo abstrato quando o juízo de inconstitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público”* (ADI n.º 842-DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello, julgada em 26 de fevereiro de 1993).

13. Nesse contexto, o projeto aprovado por este Legislativo não merece qualquer reparo, não vislumbrando-se ilegalidade ou inconstitucionalidade, vez que está conforme o ordenamento jurídico. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

14. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 47, I, “a”, do Regimento Interno da Edilidade.

15. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão



imediate, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 23 de outubro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito